



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal n.º 1.949 /2008.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.**

**O povo do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:**

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;**
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;**
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;**
- VII - as disposições gerais.**

**Parágrafo Único.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO I**

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

#### **Seção I**

#### **Das Metas e Prioridades da Administração Direta**

**Art. 2º.** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observado as seguintes diretrizes prioritárias:

## Política Administrativa e Financeira

- I. Criação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
- II. Indenização de férias prêmio;
- III. Aquisição de equipamentos diversos para SEMADF;
- IV. Investimentos para a modernização da Guarda Municipal;
- V. Contribuições para entidades de promoção ao desenvolvimento municipal;
- VI. Aquisição de equipamentos e ampliação do quadro da Superintendência de Receitas;
- VII. Modernização da tesouraria e contabilidade;
- VIII. Capacitação dos servidores da SEMADF;
- IX. Capacitação profissional do servidor público municipal;
- X. Implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Pagamento do IPTU;
- XI. Manutenção dos convênios com as Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- XII. Amortização de operações de crédito e parcelamento de dívidas;
- XIII. Criação do Programa Habitacional para Servidores Públicos Municipais;
- XIV. Criação da Ouvidoria Geral do Município;
- XV. Realização de concurso público para a Guarda Municipal;
- XVI. Criação do programa municipal de incentivo a empregos e receitas operacionais;
- XVII. Criação de comissão avaliadora do grau de insalubridade e periculosidade para servidores municipais.

## Política Educacional

- I. Construção das Escolas Municipais Rui Barbosa e Mathilde Cordeiro;
- II. Informatização das creches municipais com acesso à internet;
- III. Aquisição de livros pedagógicos, com vistas à ampliação do acervo existente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. Atendimento da demanda reprimida de creches municipais em todos os bairros;
- V. Construção de creches municipais nos bairros Santo Antônio, São João Batista e Primavera;
- VI. Reforma, ampliação e melhoria das instalações das creches e escolas municipais;
- VII. Aquisição de mobiliário e equipamentos diversos para as creches e escolas municipais;
- VIII. Implantação do horário integral para atender alunos de risco nas escolas da periferia;  
São três Escolas Municipais: Geny Hatem, Prof<sup>a</sup>. Maria Coeli Ribas e N. Sr<sup>a</sup>. Aparecida;
- IX. Ampliação das escolas municipais: Coeli Ribas e Geny Hatem, para atender alunos da 8<sup>a</sup> série;
- X. Implantação da casa do Conselho de Educação, para implementação de Sistema de Ensino para atender todos os conselhos da educação;
- XI. Capacitação dos profissionais do ensino infantil e fundamental;
- XII. Adaptação da rede física escolar (escolas e creches municipais) para atender alunos com necessidades especiais;
- XIII. Capacitação para os professores em libras e braille para atender alunos com necessidades especiais, conforme Lei 10.436, de 24/04/02, art. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da LDB;
- XIV. Aquisição de equipamentos e materiais diversos para a manutenção dos programas e projetos educacionais.
- XV. Seleção competitiva interna para composição da Equipe Técnica da SEMED;
- XVI. Quadro Permanente: Pedagogos;
- XVII. Construção de Escola Municipal no Bairro São João Batista;
- XVIII. Construção de creches municipais nos Bairros Santo Antônio, São João Batista e Primavera; conclusão da Creche do Conjunto Habitacional João Guimarães;
- XIX. Apoio a implantação da Universidade Federal do São Francisco e a expansão do Campus da Unimontes.

## Política de Saúde

- Tratamento Fora do Domicílio - TFD
- I. Contratação de médicos especializados;
- II. Funcionamento do Centro de Hemodiálises de Pirapora;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 
- III. Contratação de exames especializados;
  - IV. Promoção de curso de capacitação para os funcionários do setor;
  - V. Informatização do setor;
- Programa de Saúde da Família - PSF
    - I. Consolidação do Banco de Dados Social nas práticas de gestão do PSF;
    - II. Promoção de cursos de capacitação para todos os membros das equipes;
    - III. Implantação total do Plano Diretor de Atenção Básica (SES/MG);
    - IV. Construção de duas unidades do PSF, sendo 01 (um) no Bairro Santo Antônio;
    - V. Ampliação do Programa de Saúde Bucal para mais equipes do PSF;
    - VI. Informatização de todas as equipes de PSF;
    - VII. Efetivação da descentralização total do Pré-Natal;
    - VIII. Criação de unidade de saúde do PSF no Bairro Primavera;
    - IX. Implantação de unidade itinerante de saúde do PSF na zona rural;
    - X. Implantação de farmácia popular solidária nas unidades de saúde.
- Programa de Saúde Bucal
    - I. Construção e funcionamento do Centro de Especialidades em Odontologia;
    - II. Reforma do Odontomóvel
    - III. Capacitação específica para funcionários do setor.
- Vigilância em Saúde
    - I. Construção do Centro de Controle de Zoonoses;
    - II. Readequação de área física para a vigilância em saúde;
    - III. Aquisição de veículos para captura de animais errantes;
    - IV. Instalação do Laboratório de Entomologia;
    - V. Capacitação específica para funcionários do setor;
    - VI. Reestruturação com as demais vigilâncias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII. Aquisição de bicicletas para os agentes de combate a dengue.

- Atendimento Hospitalar

- I. Redefinição de pactos através da contratualização entre prestadores e prefeitura (definição de repasses e critérios de atendimento).

- Outros

- I. Efetivação do cartão SUS em toda a rede municipal;

- II. Construção e instalação do Centro de Reabilitação Física;

- III. Efetivação do transporte para usuários acamados e incapacitados de locomoção;

- IV. Implantação do Transporte Sanitário;

- V. Instalação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

- VI. Construção do Centro Viva a Vida

- VII. Credenciamento dos Serviços do Consórcio de Saúde

- VIII. Manutenção dos subsídios para a Fundação Hospitalar Dr. Moisés

- IX. Aquisição de veículo próprio dos CAPS

- X. Ampliação e equipamentos para o setor de Educação em Saúde

- XI. Instalação da Biblioteca da SESAU

- XII. Revisão do organograma da SESAU em função de novas portarias ministeriais;

- XIII. Instalação de uma rede de frios (vacinas, insumos, etc.);

- XIV. Implantação do Programa de Saúde do Idoso;

- XV. Implantação do Programa de Saúde da Criança e do Adolescente;

- XVI. Otimização do Programa de Combate ao Câncer do Cóló de útero e de mama;

- XVII. Realização de Avaliações via \* PNASS, através de pesquisas;

- XVIII. Implantação de Programas de Qualidade;

- XIX. Realização de seminários e oficinas;

- XX. Implantação do Banco de Sangue Municipal;

- XXI. Implantação do centro de reabilitação para dependentes químicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII. Implantação de equipes Doutores da Alegria na Fundação Hospitalar Dr. Moisés Magalhães Freire;

XXIII. Criação do centro de diagnóstico;

XXIII. Criação de atenção e apoio oncológico.

\* PNASS – Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde/MS

## Política de Desenvolvimento Social

- Diretoria de Apoio a Criança e ao Adolescente

I. Implantação do CREAS (Centro Especializado de Assistência Social)

- Centro de Referência do Idoso de Pirapora

I. Realização de cursos e oficinas de capacitação na área de Geriatria visando qualificação aos servidores no atendimento aos idosos;

II. Implementação de programas de estágio na área de Serviço Social, Geografia e Pedagogia;

III. Aquisição de mobiliários para o Escritório do Idoso;

IV. Contratação dos especialistas na área social e saúde para atuarem no Centro de Referência do Idoso;

V. Extensão do Projeto Saúde Viver aos bairros de Pirapora,

VI. Extensão do atendimento a idosos por fisioterapeutas do CRIP até os bairros Cidade Jardim, Nova Pirapora, Santa Terezinha e Nossa Senhora Aparecida;

VII. Realização de eventos que promovam de forma lúdica o bem estar do idoso;

VIII. Implantação das oficinas de artesanato na sede da Banda 03 de Maio, possibilitando ao idoso o acesso à cultura por meio de bordados, dança, música e teatro;

IX. Extensão do Projeto Universitário Melhor Idade aos Bairros de Pirapora, possibilitando aos idosos conhecimento sobre o Estatuto do Idoso e leis em geral.

- Diretoria do Trabalho

I. Implementação das ações de geração de emprego com a aquisição de imóvel, veículo e criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda, desvinculando-o do Fundo Municipal de Assistência Social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Realização de cursos, treinamentos e seminários visando à qualificação do trabalhador;
- III. Criação e implementação da Lei do Primeiro Emprego Municipal;
- IV. Implantação da Casa Geração de Renda para a Juventude;
- V. Manutenção das ações do Posto de Atendimento do SINE;
- VI. Manutenção das atividades dos Núcleos de Informática e Cidadania;
- VII. Manutenção das ações de fomento aos grupos de produção;
- VIII. Capacitação em serviço dos funcionários da Diretoria do Trabalho;
- IX. Implementação de ações de qualificação profissional para pessoas portadoras de deficiência;
- X. Custeio de viagens a serviço da Diretoria do Trabalho;
- XI. Criação de centro de treinamento para os profissionais ligados ao comércio.

- Diretoria de Assistência Social

I. SUPRIMIDO.

- II. Utilização de parte da receita das taxas de embarque na aquisição de passagem para transeuntes e andarilhos;
- III. Doação de material escolar aos alunos de Escolas Públicas até 8ª série, pertencentes à família com renda per capita igual a ½ salário mínimo;
- IV. Construção de banheiros populares nas casas que não possuem;
- V. Reparos em casas com risco de desabamento que esteja sendo habitada pelo proprietário sem condições financeiras para realizar o referido;
- VI. Aquisição de instrumentos musicais e contratação de instrutor para cursos de músicas para crianças e adolescentes dos bairros periféricos;
- VII. Aquisição de material esportivo e contratação de instrutores para trabalhar com crianças e adolescentes dos bairros periféricos;
- VIII. Aquisição de motocicletas para visitas sociais;
- IX. Realização de cursos, treinamentos e seminários visando à qualificação do trabalhador;
- X. Implementação dos atendimentos emergenciais de habitação e combate a fome;
- XI. Implementação das hortas individuais e comunitárias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## XII. Criação do programa municipal de reabilitação e apoio às associações comunitárias.

- Aquisição para empréstimo de:

- I. Cadeira de rodas;
- II. Cadeira de banho;
- III. Muleta;
- IV. Andador.

- Aquisição para doação:

- I. Fraldas descartáveis geriátricas;
- II. Lona plástica;
- III. Cestas básicas de alimentos.

- Ajuda financeira para pagamento de:

- I. Água;
- II. Luz;
- III. Medicamento.

- Manutenção das políticas de:

- I. Auxílio funeral;
- II. Montagem dos processos do BPC (Benefício de Prestação Continuada);
- III. Aquisição de documentos pessoais;
- IV. Direito do cidadão;
- V. Apoio às famílias;
- VI. Apoio às entidades sem fins lucrativos;
- VII. Passagem para andarilhos e transeuntes;
- VIII. Fotos 3x4 para documentos;
- IX. Prótese dentária

---

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

[www.camaradepirapora.mg.gov.br](http://www.camaradepirapora.mg.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Centro de Referência da Mulher de Pirapora
  - I. Implementação dos Grupos de Convivência de Mulheres nos bairros e zona rural;
  - II. Informatização no atendimento do Centro de Referência da Mulher de Pirapora;
  - III. Realização de Oficinas Terapêuticas para usuárias do Centro de Referência da Mulher de Pirapora;
  - IV. Construção e reaparelhamento (aquisição de móveis e equipamentos) do Centro de Referência da Mulher de Pirapora;
  - V. Implantação de biblioteca e videoteca com títulos referentes à mulher;
  - VI. Implantação de Centro de Referência da Mulher itinerante para a Zona Rural.

## Política de Desenvolvimento Urbano

- I. Reurbanização da Av. São Francisco, com a construção de novo calçamento, recuperação da arborização e jardinagem;
- II. Reurbanização do bairro N.S.Aparecida;
- III. Implantação de rede de esgoto e drenagem do bairro Bom Jesus II;
- IV. Execução do projeto de canalização de águas pluviais dos bairros Cícero Passos e São João Batista;
- V. Reestruturação do Cemitério Parque da Saudade;
- VI. Construção de 50.000 m<sup>2</sup> de passeios em vias públicas;
- VII. Implementação do Projeto Orla – Fase III entre a Ponte Marechal Hermes e a Ponte de Concreto;
- VIII. Efetivar a municipalização do Trânsito;
- IX. Construção de ponte sobre o Córrego Entre-Rios ligando a Rua Doutor Evaristo Barbosa à Rua Laurinda, no Bairro Bom Jesus;
- X. Reforma e alargamento da ponte sobre o Córrego Entre-Rios na Rua Doutor Duque que liga entre si o Bairro Bom Jesus;
- XI. Revitalização da lagoa do Bairro Nossa Senhora Aparecida;
- XII. Pavimentação das ruas e avenidas utilizadas nos percursos das linhas de ônibus urbanos;
- XIII. Duplicação da Avenida Bonifácio de Andrade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV. Pavimentação da Avenida Benjamin Constant;
- XV. Construção da Avenida Perimetral, (prolongamento da Avenida São Francisco);
- XVI. Duplicação da entrada da cidade via Rua 13 de maio;
- XVII. Urbanização nos Bairros Industrial, Cícero Passos, São Geraldo e Sagrada Família;
- XVIII. Construção de terminal rodoviário municipal.

## Política de Planejamento, Agropecuária e Desenvolvimento Econômico

- I. Implantação de um centro de comercialização para pequenos produtores e criação de um banco de sementes;
- II. Criação de estrutura administrativa para o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar;;
- III. Implantação do programa de revitalização em áreas piloto no centro comercial e região da Avenida Pio XII;
- IV. Divulgação do município para novos investidores, com o objetivo de atrair novos empreendimentos econômicos;
- V. Articulação e apoio para a implantação de um pólo de confecção no município;
- VI. Articulação e apoio para a implantação de vôos regulares no aeroporto municipal;
- VII. Coordenação do processo de implantação do Programa Municipal de Habitação;
- VIII. Coordenação do projeto de revitalização e urbanização da área do antigo aeroporto;
- IX. Coordenação do processo de implantação da Unidade do CEFET – Centro Federal de Tecnologia;
- X. Articulação e apoio para a instalação do SESC – Serviço Social do Comércio;
- XI. Criação do programa municipal de incentivo à expansão da rede hoteleira com vistas a otimizar o centro de convenções;
- XII. Conservação e manutenção nas estradas vicinais do Projeto Piloto de Irrigação da CAP, assentamento Paco Paco, Assentamento Floresta e estrada da produção até o Córrego da Onça.

## Política Cultural

- I. Apoio aos grupos folclóricos, parafolclóricos e de cultura popular;
- II. Restabelecimento da Lei de Incentivo à Cultura;
- III. Homologação da lei que criou o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. Instituir o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e do Turismo de Pirapora;
- V. Criação de eventos para a apresentação dos grupos folclóricos, parafolclóricos e de cultura popular;
- VI. Revitalização do Prédio da Estação Ferroviária – SECTEL;
- VII. Aquisição de acervo para a biblioteca municipal nos níveis fundamental, médio e superior;
- VIII. Informatização da biblioteca pública municipal;
- IX. Confecção de folheteria – Projeto Pirapora em Foco;
- X. Realização dos eventos culturais “Sob o Sol de Pirapora” e “Quartas Literárias”;
- XI. Reabertura do Museu do São Francisco;
- XII. Restauração e Revitalização da Ponte Marechal Hermes.

## Política de Esportes

- I. Reforma do Estádio Municipal;
- II. Reforma geral do Ginásio Poliesportivo João Caires de Oliveira;
- III. Realização do evento Encontro Nacional de Esportes Radicais;
- IV. Construção de quadra poliesportiva no Bairro Santo Antônio;
- V. Construção de vestiários em quadras poliesportivas municipais que ainda são desprovidos desses benefícios;
- VI. Construção de pista de atletismo no município;
- VII. Criação do programa de apoio ao futebol de várzea (gramada, estruturada mínima de assentos e banheiros em todos os campos de várzea com construção, administração e manutenção compartilhada com a comunidade beneficiada);
- VIII. Aquisição de móveis e utensílios para o Ginásio Poliesportivo João Caires de Oliveira;
- IX. Subvenções ao Pirapora Biccross Clube;
- X. Construção de quadra poliesportiva nos Bairros Industrial, Cícero Passos, Nova Pirapora e Sagrada Família;
- XI. Reforma e cobertura da quadra do Bairro São Geraldo;
- XII. Conclusão de quadra poliesportiva do Bairro Nossa Senhora Aparecida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## Política de Turismo

- I. Aquisição de veículo para SECTEL;
- II. Implantação da sinalização turística na cidade;
- III. Criação do Mirante do Rio São Francisco;
- IV. Construção da central de atendimento ao turismo;
- V. Construção de terminal rodo-turístico;
- VI. Construção do terminal portuário de passageiros;
- VII. Construção de rampa para embarque na Avenida Beira Rio e Avenida São Francisco, para embarcações de pequeno calado.

## Política de Comunicação

- I. Implementação dos serviços de divulgação das ações municipais, inclusive com a utilização de mídia alternativa;
- II. Realização de pesquisa de opinião pública;
- III. Criação de peças publicitárias institucionais para os veículos de comunicação de maior abrangência;
- IV. Aquisição de equipamentos diversos para a ASCOM;
- V. Promoção de encontros informais com vistas a estreitar a relação entre administração e imprensa;
- VI. Supervisão dos serviços de comunicação e mídia contratados pela administração municipal.

## Seção II

### Das Metas e Prioridades da Administração Indireta

Art. 3º - Constituem prioridades e metas do SAAE as ações delineadas para cada setor, assim catalogadas:

- Administração, Planejamento e Finanças

- I. Modernização dos sistemas de informática com incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;
- II. Processo seletivo necessário ao preenchimento de vagas;
- III. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV. Revisão do regulamento, esquema tarifário e outras taxas;
- V. Aquisição de equipamentos, veículos e/ou materiais permanentes;
- VI. Publicidade de caráter institucional e obrigatório;
- VII. Revisão no plano de cargos e salários, visando adequá-lo à lei 1782/05;
- VIII. Revisão e manutenção do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Programa de Prevenção e Risco Ambiental - PPRA;
- IX. Elaboração e execução de projeto básico e executivo de reforma das edificações da administração;
- X. Realização de convênios com escolas, universidades e outras entidades afins com vista à modernização de diversas áreas da administração e setores técnicos;
- XI. Otimização dos serviços de conservação e asseio com a terceirização dos serviços;
- XII. Contratação de plano de saúde complementar para servidores conforme disposto na Lei n.º 1729/03;
- XIII. Viabilização de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de abono pecuniário e férias prêmio de conformidade com a lei 1782/05.

• **Abastecimento de Água**

- I. Construção de adutoras, sub-adutoras e redes de distribuição de água em bairros com sistema de distribuição inexistente e/ou insuficiente;
- II. Construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área do município de Pirapora;
- III. Ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada na área do distrito industrial de Pirapora;
- IV. Implantação de sistemas de automação da estação elevatória de água tratada e estação de tratamento de água;
- V. Implantação do cadastro informatizado das redes adutoras e de distribuição de água;
- VI. Elaboração de projetos executivos referentes às adequações definidas no Plano Diretor de Água aprovado para o município de Pirapora;
- VII. Aquisição de equipamentos de micro e macro medição, para monitoramento de redes e ramais de água;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. Aquisição de outros equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à melhoria, operação e manutenção dos sistemas de água;

IX. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal.

- Sistema de Esgoto

I. Construção de emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais, conforme projeto existente;

II. Construção do sistema de tratamento do esgoto conforme projeto;

III. Aquisição de equipamentos necessários à manutenção do sistema de esgotamento sanitário;

IV. Construção e manutenção de redes de esgoto sanitário e redes pluviais, danificadas com a implantação do sistema de distribuição de água da cidade;

V. Adequação do projeto de esgotamento sanitário e pluvial do distrito industrial ao plano diretor de esgoto sanitário da cidade;

VI. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal.

- Proteção ao Meio Ambiente

I. Firmar convênios com órgãos ligados ao Meio Ambiente tais como: IMA, CODEMA, IBAMA, FEAM, EMATER, ONG's e Universidades para elaboração e implantação de projetos relativos à proteção do meio ambiente;

II. Implementação de programas de educação ambiental através de escola de ensino médio e fundamental visando criar consciência sobre a necessidade de preservação do meio ambiente;

III. Elaboração de estudos e relatórios dos possíveis impactos ambientais causados na implantação e/ou operação de empreendimentos relacionados ao sistema de abastecimento de água e coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV. Treinamento, capacitação e desenvolvimento de pessoal na área de meio ambiente e recursos hídricos;

V. Implementação referente cumprimento da Lei Estadual 12503/97 (Lei Piau);

VI. Criação de um parque ecológico de preservação ambiental da área do cerrado na parte urbana da cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5 e;

VI - amortização da dívida - 6.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, dos órgãos da Administração Indireta e do Ministério Público, até 30 de junho de 2008, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, o Fundo Municipal de Saúde e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento até 31 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. Constituem diretrizes gerais para a administração municipal:

I – assegurar o controle social, que tem como princípio a participação de todo cidadão nas ações da administração municipal;

II – assegurar a transparência, que tem como princípio, além da observação do fundamento constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

III – dar procedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2009, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

IV – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2009.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12 – Na estimativa das receitas próprias do município, serão considerados:

I – projetos de lei sobre a matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV – a evolução da receita nos últimos três anos.

§ 1.º – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

§ 2.º - Na estimativa de receitas próprias do SAAE serão considerados :

I - Projetos de lei sobre o regulamento administrativo que objetivem alterar a legislação vigente;

II - O aumento do índice de atendimento à população;

III - Atualização monetária de acordo com o índice estabelecido pela administração do município.

Art. 13 – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio;

IX – Investimentos em obras e expansão do serviço público, visando à universalização dos benefícios e a importância para a população.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

§ 2º - As receitas do SAAE serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida contratada e seus encargos;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – a manutenção dos serviços administrativos;

V – a operação e manutenção dos sistemas de água, esgoto e preservação ambiental;

VI – a execução de programas relacionados no plano plurianual, em andamento;

VII – a contrapartida de programas pactuados em convênio;

VIII – o equilíbrio com as despesas;

IX – outros pequenos investimentos.

§ 3º - os recursos constantes no parágrafo anterior, incisos I, II, III e VII, terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 14 – Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 15 – Constituem-se receitas do SAAE, aquelas provenientes:

I - Dos produtos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas, tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição e aluguel de instrumentos e equipamentos, serviços referentes à ligação de água e esgoto, indenização e restituição, multas, etc.

II - Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto.

III - Da subvenção que for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao Município.

IV - Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhes forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

V - De produtos de juros sobre depósitos, aplicação financeira e outras receitas patrimoniais;

VI - Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

VII - Dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do SAAE por inadimplemento contratual;

VIII - De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.

Parágrafo único – Mediante previa autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita e obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação de água e esgoto.

Art.16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.17. Para efeito da ressalva de que trata o § 3º do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, considera-se irrelevante a despesa decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, artigo 24, da Lei Federal n.º 8666/93.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.18. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art.19. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 21. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2009 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2009 em cada um dos orçamentos, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 28. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 32. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

#### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social, limpeza pública e de saneamento.

Art. 36. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 34 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Nos termos do art.71, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica ressalvado a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, art.37, da Constituição Federal, não sendo, portanto, considerados na apuração do índice de gastos com pessoal.

Art. 38. São despesas do SAAE as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – As despesas do SAAE são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo mesmo, observando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício de 2009;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – A projeção de despesas com o pessoal efetivo no serviço público, com base no plano de cargos e carreira;
- V – A importância das obras para a conservação e ampliação dos sistemas de água e esgoto;
- VI – O patrimônio da autarquia, suas dívidas e encargos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 39. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 40. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 41. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 45. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo demonstrativo que possa servir de subsídios para cumprimento do disposto no caput deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 49. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 51. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2008, sua programação, até a sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês.

Art. 52. Para fins de consolidação contábil, a Câmara Municipal, Fundos e Autarquias enviarão mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete financeiro da receita e despesa.

Art. 53. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar compensação financeira com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 55. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 56. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2009, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2009 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 57. Integram esta presente Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Administração Direta (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde) e Administração Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 24 de junho de 2008.

  
**Orlando Pereira de Lima**  
Presidente

  
**João Batista de Oliveira Neto**  
Secretário